



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 25\$0; preço por linha de anúncio, 55\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	—	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	—	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	—	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 117/84:

Revoga o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, por forma que os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações periódicas editadas por empresas do sector público da comunicação social passem a ser de livre fixação pelas mesmas empresas, à semelhança do que já acontece com as empresas privadas do mesmo sector.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 118/84:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que aprova o Regime Jurídico das Contribuições para a Previdência.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 31/84:

Introduz alterações ao Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho, que regulamenta o imposto extraordinário sobre lucros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Decreto-Lei n.º 119/84:

Substitui o quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, que cria a carreira de técnico auxiliar sanitário.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 120/84:

Determina que a concessão das bonificações nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, só se verificará relativamente aos financiamentos das instituições de crédito que sejam utilizados depois da atribuição da relevância turística ao empreendimento.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 222/84:

Cria os cursos especializados conducentes aos mestrados em Estudos Alemães e Estudos Literários Comparados na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Portaria n.º 223/84:

Cria o Departamento de Gestão do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 224/84:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa de eventos de projecção internacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 117/84

de 9 de Abril

Estabeleceu o Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, relativamente às publicações periódicas editadas por empresas estatizadas ou intervencionadas, a obrigatoriedade de os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercializa-

ção serem fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Comunicação Social, ao mesmo tempo que liberalizou os mesmos em relação às publicações editadas por empresas privadas.

Ficaram, assim, as empresas públicas e intervencionadas do sector da comunicação social dependentes da tutela em decisões que devem ser livre e consensualmente assumidas por todas as partes interessadas, em ordem a assegurar o exercício de uma sã concorrência entre empresas públicas e privadas.

A coexistência de ambos os sectores impõe a definição de critérios que garantam a igualdade, donde decorre a liberdade de as empresas acordarem entre si sobre os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização. O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 645/76, pelo princípio que lhe foi subjacente e pelo processo de consultas prévias que criou, encontra-se hoje inadequado à realidade da imprensa portuguesa e à prossecução dos objectivos concorrenciais entre os sectores público e privado. Neste domínio — como noutros — deve vigorar a via do consenso entre as empresas, independentemente dos seus regimes jurídicos de propriedade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 27 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL.

Decreto-Lei n.º 118/84

de 9 de Abril

Considerando que é intenção do legislador garantir o pagamento das dívidas à Previdência, em caso de negócios sobre o estabelecimento, fazendo incidir a responsabilidade por essas dívidas solidariamente sobre o alienante e o adquirente;

Importando clarificar tal regime legal, eliminando quaisquer dúvidas de interpretação;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º — 1 —

2 — Em caso de traspasse, cessão de exploração ou de posição contratual em estabelecimento comercial ou industrial, o cessionário responde solidariamente com o cedente pelas contribuições e juros de mora em dívida à data da celebração do negócio, sendo nula qualquer cláusula em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 27 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto Regulamentar n.º 31/84

de 9 de Abril

O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/84, de 27 de Fevereiro, mantém, relativamente aos rendimentos colectáveis do ano de 1983, o imposto extraordinário sobre lucros, criado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho.

O mesmo preceito prescreve que o imposto se regerá pelas disposições do mencionado artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, considerando-se, porém, alterado para 1983 o ano nele referido, e determina que no prazo de 30 dias, após a sua entrada em vigor, se publiquem as alterações necessárias à actualização daquele Decreto Regulamentar n.º 66/83.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto extraordinário sobre lucros, mantido pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/84, de 27 de Fevereiro, e incidente sobre os rendimentos colectáveis do ano de 1983, rege-se-á pelas disposições do Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho, com as alterações introduzidas pelo artigo seguinte

Art. 2.º Os artigos 1.º, 5.º, 7.º, 12.º e 15.º do Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O imposto extraordinário sobre lucros, criado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, incide sobre os rendimentos colectáveis relativos ao ano de 1983 sujeitos a contribuição industrial, acrescidos das deduções efectuadas por investimentos, reinvestimentos e incentivos à exportação.

Art. 5.º — 1 — A determinação da matéria colectável incumbe ao chefe da repartição de finanças competente para a liquidação da contribuição

industrial, excepto tratando-se da que serve de base à liquidação do imposto nos termos da primeira parte da alínea *a*) e da alínea *d*) do artigo 7.º, cuja determinação incumbirá ao contribuinte.

2 — Salvo no caso previsto na alínea *c*) do artigo 7.º, os contribuintes do grupo A da contribuição industrial deverão apresentar, nos prazos legalmente estabelecidos para a entrega da declaração modelo n.º 2 daquela contribuição, uma declaração do modelo anexo a este diploma, preenchida em triplicado, servindo um exemplar de recibo.

3 — A determinação da matéria colectável pelo chefe da repartição de finanças será levada a efeito nos processos a que alude o artigo 99.º do Código da Contribuição Industrial e dentro dos prazos estabelecidos para a determinação da matéria colectável desta última contribuição, sendo aplicáveis, tratando-se de contribuintes pertencentes aos grupos B ou C dessa contribuição, os artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º e 75.º daquele Código.

Art. 7.º

a) Tratando-se de contribuintes do grupo A da contribuição industrial, pelo próprio contribuinte, na declaração a que alude a parte final do n.º 2 do artigo 5.º, quando apresentada nos prazos referidos na alínea *a*) do artigo 84.º do Código da Contribuição Industrial, ou pela repartição de finanças em que deve ser apresentada aquela declaração, nos restantes casos;

b)

c) Tratando-se de contribuintes que hajam cessado totalmente a actividade posteriormente a 1 de Janeiro de 1983 e relativamente aos quais, à data da entrada em vigor deste diploma, já tenham decorrido os prazos para a apresentação das declarações para efeitos de contribuição industrial, a liquidação do imposto devido será efectuada pela repartição de finanças logo que esteja definitivamente determinada a matéria colectável;

d) Tratando-se de contribuintes do grupo A que cessem totalmente a actividade e cujos prazos para apresentação da declaração para efeitos da contribuição industrial terminem posteriormente à entrada em vigor deste diploma e antes do termo do último dos prazos referidos na alínea *a*) do artigo 84.º do Código da Contribuição Industrial, a liquidação será efectuada pelo próprio contribuinte na declaração mencionada na parte final do n.º 2 do artigo 5.º;

e) Na falta de apresentação da declaração pelos contribuintes a que se referem as alíneas *a*) e *d*) até ao termo do último dos prazos nelas referidos, a liquidação do imposto será efectuada até 20 de Julho de 1984 e terá por base a totalidade da matéria colectável da contribuição industrial determinada

ou que seria de determinar nos termos do n.º 2 da alínea *a*) do artigo 85.º do Código da Contribuição Industrial, acrescida das deduções referidas no artigo 1.º do presente diploma, salvo se o contribuinte tiver efectuado a autoliquidação da contribuição industrial respeitante a 1983, nos termos do n.º 1.º da mesma alínea, caso em que a liquidação do imposto terá por base os elementos nos quais se baseou aquela autoliquidação.

Art. 12.º Só poderá ser liquidado imposto até 31 de Dezembro de 1988.

Art. 15.º — 1 —

a) No caso da liquidação a que se referem a primeira parte da alínea *a*) e a alínea *d*) do artigo 7.º, no dia da apresentação da declaração referida nesse preceito, mediante conhecimento de cobrança modelo n.º 10 a que se refere o Código da Contribuição Industrial, devidamente adaptado e processado em triplicado pelos contribuintes;

b) Tratando-se da liquidação a que se refere a parte final da alínea *a*) do artigo 7.º, durante o mês de Agosto, autónoma ou conjuntamente com a contribuição industrial, se esta for devida;

c)

d)

e)

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.

Promulgado em 27 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 119/84

de 9 de Abril

O quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, foi publicado com inexactidões, que importa corrigir. Na verdade, as letras de vencimento, que deveriam ser as mesmas que as constantes do quadro I, estão em desconformidade com este, o que se deveu a manifesto lapso.

Por este diploma procede-se à respectiva correcção.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, previsto no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, é substituído pelo quadro seguinte:

II

Quadro anexo previsto no n.º 1 do artigo 6.º

Graus	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
I	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	J	195
II	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	I	185
III	Técnico auxiliar sanitário principal	H	110
IV	Técnico auxiliar sanitário-coordenador	G	23

Art. 2.º O disposto neste diploma produz efeitos a partir da data da publicação do Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Promulgado em 23 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 120/84 de 9 de Abril

Na aplicação prática do sistema de incentivos financeiros ao investimento no turismo (SIIT), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, têm-se verificado situações cuja resolução tem suscitado certas dúvidas, designadamente no que respeita às datas de início dos incentivos, e que importa clarificar.

Por outro lado, atendendo ao alargamento das responsabilidades do Fundo de Turismo e à necessidade de rever as prioridades da sua intervenção, considera-se oportuno diversificar os incentivos atribuídos pelo referido sistema, em ordem a aliviar a pressão sobre as disponibilidades existentes.

A aplicação do esquema de concessão de crédito previsto no Decreto-Lei n.º 235-E/83, de 1 de Junho, aos investimentos nos empreendimentos referidos no Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, vai também

acelerar a obtenção do crédito, na medida em que a intervenção da Direcção-Geral do Turismo ou das direcções regionais de turismo das regiões autónomas em todo o processo ficará limitada apenas à atribuição da relevância turística.

Considera-se igualmente que nesta actividade, como a experiência tem demonstrado, a essência dos incentivos está indissolivelmente ligada aos prazos de reembolso dos financiamentos.

Na elaboração do presente decreto-lei foram ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A concessão das bonificações nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, só se verificará relativamente aos financiamentos das instituições de crédito que sejam utilizados depois da atribuição da relevância turística ao empreendimento.

Art. 2.º O regime de capitalização dos juros, criado pelo Decreto-Lei n.º 235-E/83, de 1 de Junho, é aplicável também aos investimentos nos empreendimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, desde que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º deste último diploma, lhes seja atribuída a relevância turística e os mutuários renunciem expressamente ao esquema de bonificação de juros previsto no mesmo diploma.

Art. 3.º Em qualquer dos casos referidos nos artigos anteriores, o regime dos prazos dos financiamentos neles previstos é o estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio.

Art. 4.º O regime estabelecido neste diploma só será aplicável aos pedidos de financiamento apresentados na banca após a sua entrada em vigor.

Art. 5.º O regime do presente decreto-lei aplicar-se-á às regiões autónomas mediante diploma das respectivas assembleias regionais, que o regulamentará tendo em conta a realidade insular.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 27 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 222/84 de 9 de Abril

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, no Decreto-Lei

n.º 263/80, de 7 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, concede o grau de mestre em:

- a) Estudos Alemães — Literatura e Cultura;
- b) Estudos Literários Comparados, com 3 áreas de especialização:

Literatura Geral Comparada;
Literaturas Clássica e Portuguesa Comparadas;
Literaturas Modernas Comparadas.

2.º

(Organização dos cursos)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1.º, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Estrutura curricular)

A estrutura curricular é a descrita nos anexos I e II da presente portaria.

4.º

(Duração normal)

A duração normal dos cursos é de 2 anos lectivos.

5.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares das licenciaturas descritas nos anexos I e II ou de licenciaturas em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou de habilitações legalmente equivalentes cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* de cada curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — Poderá igualmente ser fixado no mesmo despacho um número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

4 — Cada proposta de *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 11.º

7.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação de procura de docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente artigo será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza dos cursos.

9.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

10.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Letras nas especialidades indicadas nos anexos I e II.

11.º

(Início de funcionamento)

A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da reunião, pela Universidade, dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

ANEXO I

Estudos Alemães — Literaturas e Cultura

1 — Área científica do curso:

Literatura Alemã e História da Cultura Alemã.

2 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

a) Literatura Alemã	}	8
b) História da Cultura Alemã		
c) Problemas de Investigação	}	4
d) Literatura Comparada		
e) Literatura Portuguesa	}	4
f) História das Ideias		
g) Teoria da Literatura		
Total		16

3 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

a) Filologia Germânica e Línguas e Literaturas Modernas (variantes de Estudos Ingleses e Alemães e Estudos Portugueses e Alemães).

4 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º

a) Literatura Alemã;
b) História da Cultura Alemã.

ANEXO II

Estudos Literários Comparados

1 — Área científica do curso:

Estudos Literários Comparados.

2 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

2.1 — Área de especialização em Literatura Geral Comparada:

a) Teoria Literária	}	8
b) Literatura Geral Comparada		
c) História das Ideias	}	4
d) Literatura Tradicional e Oral		
e) Linguística e Texto Literário		4
Total		16

2.2 — Área de especialização em Literaturas Clássica e Portuguesa Comparadas:

a) Teoria Literária	4	
b) Literaturas Clássica e Portuguesa Comparadas ...	8	
c) Literatura Grega e Literatura Latina	}	4
d) Literatura Tradicional e Oral		
e) Literaturas de Expressão Portuguesa		
Total		16

2.3 — Área de especialização em Literaturas Modernas Comparadas:

a) Teoria Literária	}	8
b) Literaturas Modernas Comparadas		
c) História das Ideias	}	4
d) História da Cultura Moderna		
e) Linguística e Texto Literário		4
Total		16

3 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

3.1 — Área de especialização em Literatura Geral e Comparada:

a) Filologia Clássica;
b) Filologia Românica;
c) Filologia Germânica;
d) Línguas e Literaturas Modernas (variantes de Estudos Portugueses, Franceses, Ingleses ou Alemães).

3.2 — Área de especialização em Literaturas Clássica e Portuguesa Comparadas:

a) Filologia Clássica;
b) Filologia Românica;
c) Línguas e Literaturas Clássicas;
d) Línguas e Literaturas Modernas (variante de Estudos Portugueses).

3.3 — Área de especialização em Literaturas Modernas Comparadas:

a) Filologia Românica;
b) Filologia Germânica;
c) Línguas e Literaturas Modernas (variantes de Estudos Portugueses, Franceses, Ingleses ou Alemães).

4 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:

Serão definidas caso a caso pelo conselho científico, face ao plano de estudos do curso seguido por cada candidato.

Caso o candidato seja titular do grau de mestre, será considerada igualmente a área sobre que incidiu a dissertação.

Portaria n.º 223/84

de 9 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o Departamento de Gestão do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa.

2.º O Departamento ora criado reger-se-á pelo regulamento constante do anexo a esta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Regulamento do Departamento de Gestão do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

Artigo 1.º O Departamento de Gestão do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa (designados, respectivamente, por «Departamento», «Instituto» e «Universidade»), é uma unidade orgânica permanente de ensino, de investigação fundamental e aplicada e de prestação de serviços, na área específica da gestão, competindo-lhe, designadamente:

- Realizar o ensino das disciplinas de gestão fixadas nos planos de estudos das licenciaturas do Instituto, bem como organizar e ministrar cursos de pós-licenciatura, de especialização ou de reciclagem, na área referida;
- Promover, com os meios ao seu dispor, a melhoria dos programas e métodos de ensino na gestão a qualquer nível;
- Elaborar propostas de criação ou remodelação dos cursos predominantes situados na área da gestão e colaborar com os restantes departamentos ou unidades do Instituto na organização de outros cursos que incluam matérias situadas nessa área disciplinar;
- Promover e realizar a investigação científica fundamental e aplicada no domínio que lhe é próprio;
- Desenvolver actividades de prestação de serviços à comunidade, no âmbito da sua especialidade;
- Promover a formação de docentes e investigadores na área de gestão, contribuindo para a expansão do ensino e o progresso do conhecimento nesse ramo do saber.

Art. 2.º O Departamento é autónomo no que se refere à organização e realização das suas actividades de ensino, de investigação e de prestação de serviços, podendo realizar contratos de prestação de serviço com entidades públicas ou privadas.

Art. 3.º Poderão ser criadas secções do Departamento, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril.

CAPÍTULO II

Órgãos

Art. 4.º A gestão do Departamento é exercida pelos seguintes órgãos:

- Conselho do Departamento;
- Comissão executiva.

Art. 5.º — 1 — O conselho do Departamento é constituído por membros permanentes e por membros não permanentes.

2 — São membros permanentes todos os professores catedráticos, associados e auxiliares, incluindo os convidados, da área científica abrangida pelo Departamento.

3 — São membros não permanentes os assistentes, assistentes estagiários e assistentes convidados eleitos para mandatos bienais pelo conjunto das três categorias, na proporção de um terço do número de membros permanentes.

Art. 6.º — 1 — A eleição dos membros não permanentes terá lugar no mês de Novembro.

2 — A fim de se proceder à eleição dos membros não permanentes, o presidente do conselho do Departamento ou, na sua falta ou impedimento, o membro mais antigo da categoria mais elevada do Departamento convocará os docentes do Departamento não incluídos nas categorias definidas no n.º 2 do artigo 5.º para sessão especial, a que presidirá.

3 — A eleição será anunciada com a antecedência mínima de 8 dias sobre a data da sua realização.

4 — A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto por meio de uma lista de candidatos, na qual será indicada a escolha, até ao máximo do número de vagas existentes.

5 — Os casos de empate resolver-se-ão por nova votação nos candidatos que tenham ficado empatados.

6 — Os membros eleitos entram em funções no dia imediato ao da eleição e cessam funções no dia em que forem eleitos novos membros permanentes.

Art. 7.º — 1 — O conselho do Departamento é presidido por um professor catedrático ou associado do Departamento.

2 — O presidente é eleito pelos membros do conselho para mandato bienal.

3 — A eleição terá lugar em Dezembro, após entrada em funções dos membros não permanentes do conselho do Departamento, e em sessão convocada para o efeito pelo presidente do conselho ou, na sua falta ou impedimento, pelo membro permanente mais antigo da categoria mais elevada do Departamento.

4 — A convocatória será enviada a cada um dos membros do conselho com uma antecedência mínima de 8 dias em relação à data da sessão e dela constarão a data, hora e local da eleição.

5 — A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleito o professor que obtenha a maioria absoluta dos votos dos membros do conselho em exercício efectivo de funções.

6 — Não havendo membro que obtenha a maioria referida no número anterior, proceder-se-á a segundo escrutínio entre os 2 mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos.

7 — O presidente do conselho do Departamento tomará posse perante o presidente do conselho directivo do Instituto, nos 8 dias imediatos ao da sua eleição, terminando o mandato no dia em que tomar posse o seu sucessor no cargo.

8 — Nos casos de vacatura do cargo de presidente do conselho do Departamento, bem como no termo de um período de 3 meses de ausência, proceder-se-á nos 10 dias imediatos e nos termos do presente artigo à eleição de novo presidente, que completará o mandato do presidente que substituir.

9 — O exercício do cargo do presidente do conselho do Departamento é incompatível com o de presidente de outros órgãos de gestão universitária.

Art. 8.º — 1 — Ao conselho do Departamento compete:

- Elaborar propostas de alteração ao Regulamento do Departamento;
- Eleger e propor a destituição do presidente do conselho do Departamento;
- Eleger os representantes do Departamento em eventuais comissões adstritas aos órgãos de gestão do Instituto;
- Propor ao conselho científico do Instituto a distribuição do serviço docente, no âmbito do Departamento, incluindo a designação dos docentes responsáveis pelas disciplinas;
- Designar os docentes responsáveis pelos serviços dependentes do Departamento;
- Elaborar propostas de nomeação de pessoal docente e não docente e de aquisição de bens e serviços;
- Deliberar sobre a inclusão de docentes e investigadores na área científica abrangida pelo Departamento;
- Coordenar todos os meios humanos e materiais ao dispor do Departamento, em ordem a assegurar a execução dos seus objectivos;
- Submeter à aprovação das entidades competentes o programa, orçamento e contas anuais e plurianuais;
- Aprovar os planos de valorização do pessoal do Departamento e submeter ao conselho científico do Instituto as propostas de equiparação a bolseiro e de dispensa de serviço, nos termos legais;
- Propor à Universidade a celebração de convénios entre o Departamento e outras entidades públicas ou privadas;
- Deliberar sobre matérias que lhe sejam submetidas pelos órgãos de gestão do Instituto e da Universidade, bem como as que se mostrem relevantes para o Departamento.

2 — O conselho do Departamento reúne sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa e por solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.

3 — A convocatória escrita deverá ser enviada a cada um dos membros do conselho do Departamento com uma antecedência mínima de 2 dias sobre a data da sessão, e dela constará a ordem de trabalhos, a data, a hora e o local da sessão.

4—A proposta de demissão do presidente do conselho do Departamento deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções.

5—As propostas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo estão sujeitas aos trâmites fixados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril.

6—As decisões em matéria de competência do conselho do Departamento só poderão ser alteradas, ouvido este, pelos órgãos centrais do Instituto, quando as julguem incompatíveis com os interesses gerais prosseguidos pela escola ou possam prejudicar o seu funcionamento.

7—Das alterações às deliberações do conselho do Departamento cabe recurso para o reitor.

8—O conselho do Departamento poderá delegar na comissão executiva parte das suas competências.

9—Das reuniões do conselho do Departamento serão elaboradas actas.

Art. 9.º A comissão executiva do Departamento é constituída por:

- a) O presidente do conselho do Departamento, que preside;
- b) 2 membros do conselho do Departamento em exercício de funções, designados pelo presidente.

Art. 10.º — 1 — A comissão executiva compete:

- a) Preparar as reuniões do conselho do Departamento;
- b) Dirigir o Departamento de acordo com a legislação em vigor, com as normas gerais do Instituto e do presente Regulamento e com as deliberações e orientações estabelecidas pelo conselho do Departamento;
- c) Gerir os meios humanos e materiais postos à disposição do Departamento, de acordo com as dotações orçamentais que lhe forem atribuídas e com as receitas resultantes de contratos com o exterior;
- d) Submeter ao conselho do Departamento o projecto de orçamento e as contas anuais e plurianuais e enviá-los às entidades competentes;
- e) Garantir a realização das eleições previstas no presente Regulamento e demais normas e informar os órgãos de gestão do Instituto dos respectivos resultados;
- f) Preparar convénios, acordos e contratos de prestação de serviços, submetê-los à aprovação do conselho do Departamento e enviá-los às entidades competentes para homologação e ou outorga;
- g) Elaborar os mapas de distribuição do serviço docente e submetê-los à aprovação do conselho do Departamento;
- h) Zelar pela conservação e manutenção das instalações e outros bens afectos ao Departamento;
- i) Apresentar anualmente ao conselho do Departamento o relatório das suas actividades.

2—A destituição ou demissão do presidente do conselho do Departamento implica a cessação de funções da comissão executiva.

Art. 11.º — 1 — O presidente do conselho do Departamento tem voto de qualidade.

2—O presidente do conselho do Departamento poderá ser total ou parcialmente dispensado do serviço docente durante o seu mandato sem perda da remuneração que vinha auferindo, sob proposta do conselho do Departamento.

3—O presidente do conselho do Departamento será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro permanente do Departamento mais antigo da categoria mais elevada.

CAPÍTULO III

Autonomia do Departamento

Art. 12.º A autonomia científica e pedagógica atribuída ao Departamento nos termos do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril, e deste Regulamento terá os limites impostos pela demais legislação em vigor, nunca devendo pôr em causa a preservação da unidade da escola.

Art. 13.º Os órgãos de gestão do Instituto afectarão ao Departamento as instalações e o equipamento que se mostrem indispensáveis ao seu funcionamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da comissão executiva, de acordo com o disposto na alínea h) do artigo 10.º deste Regulamento.

Art. 14.º Os órgãos de gestão do Instituto procederão ao destacamento interno do pessoal docente e não docente que se mostre necessário ao funcionamento do Departamento, em cumprimento das normas constantes do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril.

Art. 15.º A gestão financeira do Departamento obedecerá aos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril, designadamente os que constam dos artigos 17.º e 19.º desse diploma legal.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 16.º — 1 — Os órgãos com poder deliberativo só podem deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo quando por lei ou regulamento seja exigida maioria qualificada.

3 — Todas as deliberações estão sujeitas a escrutínio secreto.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 17.º No prazo de 30 dias após a publicação deste Regulamento, o membro mais antigo da categoria mais elevada do Departamento promoverá as diligências necessárias à realização dos processos eleitorais nele previstos e regulados.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 224/84

de 9 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa de eventos de projecção internacional, com as seguintes características:

Autor: Luís Filipe Alves.
Dimensão: 44 mm × 29,3 mm.
Picotado: 12 × 11 1/2.

1.º dia de circulação: 3 de Abril de 1984.

Taxas, motivos e quantidades:

35\$ — 25.ª Feira Internacional de Lisboa — 600 000.

40\$ — Dia Mundial da Alimentação — 750 000.

51\$ — 15.º Congresso Mundial da Rehabilitation Internacional — 600 000.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1984.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junheiro*.